

O protesto de Calliclès

07 JAN 1933

PAULO VIRGILIO BUENO MAGANO
Desembargador do TJSP

O Projeto da Constituição teve, inicialmente, um texto prolixo, ca-suístico e, por falta de sustentáculo lógico, seu trâmite foi coartado, obrigando os constituintes a uma reversão de trabalho. Retornou para a Comissão de Sistematização, que agora vota substitutivo melhor elaborado, porém com vícios que o esforço dos constituintes não conseguiu eliminar. O texto continua longo, esquadrinhando hipóteses que melhor deveriam ser consideradas por lei ordinária; reflete disputas, promete retaliações, e não sei se a futura Lei Magna não será o leito de Procusto, impedindo a evolução do nosso ordenamento jurídico.

Os legisladores-constituintes certamente tomarão consciência de que a Constituição Federal não deverá resolver problemas do momento, mas constituir ordenamento programático, com sensibilidade de que a História é mutável, em busca de um ideal jurídico, que também seja aceito pelas gerações futuras.

É pena deixarem passar a oportunidade de renovar a figura do Poder Judiciário, de maneira mais racional. O Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional, continua com o controle da constitucionalidade das leis, mas também, poderiam suas súmulas, suprimindo lacunas, ingressar no ordenamento magno por meio de leis devidamente votadas. Penso que assim atender-se-ia melhor o princípio da colaboração de poderes, alimentando a perspectiva histórica da Constituição. O mesmo desempenho se estenderia aos tribunais locais, face à Constituição de cada Estado.

Há quem sustente que o exercício da judicatura deforma o sentido da lei, que sempre procura dizer mais do que seu texto literal. Parece-me que, tanto na gênese da lei, como na elaboração das decisões, deve presidir o espírito de busca do que é justo. No campo jurídico, a maioria dos temas é problemática, e, por mais que se recorte o modelo legal, fica sempre alguma obscuridade ou ambigüidade a ser eliminada por meio da tópica, ou dialética, onde os interlocutores devem expor seus pontos de vista sem qualquer injunção, sob pena de caírem num tipo de dialética, que mereceu o protesto de "Calliclès", admitido pelo Estrangeiro no diálogo "Sofista" de Platão, pois se se pretende que o interlocutor seja dócil, melhor não é manter o diálogo, porém discutir consigo mesmo.

Entendo que, tanto no Congresso, agora na Constituinte, em vista da futura Constituição, como nos tribunais, na interpretação da lei, deve imperar esta dialética aberta, *sans part pris*, para que se chegue a um resultado razoável, justo, útil para o ordenamento jurídico.

A crítica aos juízes é bem adequada se endereçada aos magistrados formalistas, acomodados com a interpretação mais fácil, porém torna-se sumamente injusta quando generalizada, referindo-se à ditadura do Judiciário, como se o registro revelasse um fato evidente.

Sustenta-se que a Corte Constitucional é de ser composta por homens públicos politicamente bem formados para o exercício da tarefa de estadistas, e justifica-se o Conselho Nacional de Justiça.

A opinião tão desmerecedora, em relação aos juízes de carreira, alimenta-se de ideologia, que os reduz a funcionários burocráticos.

O exercício reiterado de julgar aperfeiçoa o próprio julgador, se exerce o julgamento com estudo e honestidade, e, por isso, Aristóteles, em sua "Ética de Nicômano", faz observação penetrante: "O douto pode esquecer sua doutrina, o homem verdadeiramente virtuoso não perde jamais o seu hábito, porque a virtude se tornou nele segunda natureza".

Não está justificada a restrição aos juízes de carreira para ocuparem Cortes Superiores, assentada em falso preconceito, que se ressalta até um limite suspeito, quando se procura criar o Conselho Nacional de Justiça para controlar o desempenho dos magistrados, colocada a instituição sob o estigma de interdição ou menoridade funcional.

Finalmente, registro um exemplo de casuismo, no substitutivo do Projeto Constitucional. O artigo 120, dispondo que os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar, na qual as partes, segundo o princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões, e este, no prazo de 48 horas, proferirá a sentença, cuja impugnação, por qualquer das partes, imprimirá ao processo o rito comum previsto na respectiva lei, sobrepõe-se ao legislador ordinário, restringindo suas opções. O inciso X, do artigo 113 do Projeto, confere à minoria dos membros dos tribunais, poderes de Tribunal Pleno, sem referência aos poderes de cada seção das mesmas Cortes, quebrando uma justa simetria de tratamento. Esvanece-se a figura do tribunal, deixando-o como órgão partido, marginalizando os seus demais membros, cujos direitos devem ser definidos.

...ção Virgílio Magano